TC 008.007/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Poranga/CE.

Responsável: Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00);

Interessado em sustentação oral: não há.

Procurador: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o ex-prefeito Sr. Aderson José Pinho Magalhães (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC/0392/2007 (Siafi 632245), celebrado com a Prefeitura Municipal de Poranga/CE, tendo por objeto a execução de 94 módulos sanitários do tipo 8, 216 módulos sanitários do tipo 9, 51 módulos sanitários do tipo 12 e uma placa de obra, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 71-75), com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 26/3/2013 e tendo como prazo final para o encaminhamento da prestação de contas a data de 25/5/2013 (peça 3, p. 1).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R$ 824.773,66, com a seguinte composição: R$ 25.823,66 de contrapartida da municipalidade e R$ 798.950,00 de recursos federais. Foi efetivamente liberado o valor de R$ 479.370,00, mediante as Ordens Bancárias 2008OB909756, de 3/12/2008, e 2009OB809845, de 6/10/2009, respectivamente, nos valores de R$ 159.790,00 e R$ 319.580,00 (peça 2, p. 59-61,135).

3. Após a liberação da 1ª parcela dos recursos, a Funasa/CE, por meio de sua Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Diesp, realizou visita *in loco* nas obras e elaborou o relatório de visita técnica 3, de 8/9/2009 (peça 1, p. 213-214), bem como Parecer Técnico de mesma data (peça 1, p. 211), nos quais constam que a prefeitura já havia executado, do total previsto, 3 módulos sanitários do Tipo 8, 52 módulos sanitários do Tipo 9 e a placa de obra, correspondentes à 82,41% da primeira parcela liberada.

4. Com vistas à liberação da 3ª parcela dos recursos, a Funasa notificou por meio de expediente datado de 19/10/2009, o então prefeito de Poranga/CE, Sr. Aderson José Pinho Magalhães, para que apresentasse a prestação de contas parcial alusiva à 1ª parcela repassada (peça 1, p. 223-227), no entanto, o responsável não apresentou a documentação solicitada mesmo após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo.

5. Em 2/4/2013, o Prefeito sucessor, Sr. Carlisson Ermeson Araújo da Assunção (Gestão 2013-2016), foi notificado de que o Termo de Compromisso não seria mais prorrogado e que deveria apresentar, até 25/5/2013, a prestação de contas dos recursos das duas parcelas liberadas até então (peça 2, p. 3-9). Em resposta, o Sr. Carlisson Ermeson Araújo da Assunção encaminhou cópia de representação protocolada junto ao Ministério Público, contra o ex-Gestor, informando que não foram localizados, nos arquivos da prefeitura, ao assumir o seu mandato, nenhum documento alusivo à obra em tela (peça 2, p. 23-41).

6. Nova notificação foi encaminhada ao ex-Prefeito por meio de Ofício datado de 20/12/2013 (peça 2, p. 45), mas o responsável permaneceu silente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53930770.

7. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas realizou inicialmente nova tentativa de notificação do responsável (peça 2, p. 83-85), mas sem sucesso. Na sequência, foi emitido o Relatório de TCE 1/2013, concluindo que o Sr. Aderson José Pinho Magalhães deveria ser responsabilizado pelo dano ao Erário correspondente ao montante integral dos recursos repassados em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos que lhe foram repassados (peça 2, p. 97-105).

8. O Relatório de Auditoria da CGU 35/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, e ressaltou ainda que a Secretaria Federal de Controle Interno realizou fiscalização no município no período de 3/8/2009 a 18/9/2009 e identificou uma série de irregularidades na execução do objeto (peça 2, p. 132-136).

9. Foram emitidos ainda o Certificado de Auditoria 35/2015, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 35/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 2, p. 137-140).

10. O dever de prestar contas de recursos públicos recebidos por pessoas é uma formalidade essencial da Constituição Federal de 1988 fixada no art.70, parágrafo único.

11. A omissão no dever de prestar contas parcial do Termo de Compromisso TC/PAC/0392/2007 presume existência de débito pela suspeita de que os recursos não tiveram boa e regular aplicação na finalidade do Plano de Trabalho.

12. No caso em tela, a maior parte do ajuste vigeu na gestão, como prefeito, do Sr. Aderson José Pinho Magalhães (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), no entanto, parte da vigência, bem como o prazo final para apresentação da prestação de contas do convênio, ocorreu na gestão do atual prefeito, Sr. Carlisson Ermeson Araújo da Assunção (Gestão 2013-2016).

13. Em relação à quantificação do débito, mostrou-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante de R$ 479.370,00, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados, devendo este valor ser atualizado a partir da data de emissão das respectivas ordens bancárias.

DATA	VALOR (R$)
3/12/2008	159.790,00
6/10/2009	319.580,00
Total	479.370,00

14. Quanto à responsabilização, também se mostrou correta a apuração feita na fase interna da TCE, mas coube alguns esclarecimentos.

15. Em casos dessa natureza, nos quais a vigência do ajuste adentrou na gestão de dois prefeitos distintos, seria coerente a citação solidária de ambos, no entanto, a responsabilidade do prefeito sucessor foi afastada em razão dos seguintes motivos:

a) apesar de parte da vigência, bem como o prazo final para apresentação da prestação de contas do ajuste ter expirado já durante a sua gestão, a maior parte da vigência do convênio ocorreu na gestão do antecessor e, conforme se verifica do extrato bancário da conta específica (peça 2, p. 63-75), os recursos foram gastos antes do início do novo mandato; e

b) tendo sido notificado pela Funasa no início de sua gestão, o prefeito sucessor apresentou cópia de representação movida contra o ex-Gestor, por conta do ajuste em tela.

16. Foi salientado, por oportuno, o Memorando-Circular 01/2002/MINS – MBC/TCU, de 14 de fevereiro de 2002, onde consta que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53930770.

não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea "c" do Acórdão 018/2002 – Plenário).

17. Foi observado, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

> 9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

18. Coube ainda informar ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

19. Outrossim, urgiu esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

20. Foi proposta ainda a realização de diligência ao Banco do Brasil a fim de solicitar os extratos bancários completos da conta específica do ajuste, bem como cópia dos cheques que movimentaram a aludida conta.

EXAME TÉCNICO

21. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Aderson José Pinho Magalhães e a diligência ao Banco do Brasil mediante os Ofícios 1215/2015 e 1216/2015 (peça 7 e 8), ambos datados de 2/6/2015.

22. Na primeira citação do Sr Aderson José Pinho Magalhães os Correios registraram mudança de endereço (peça 9), tendo sido assim feita nova citação mediante o Ofício 1557/2015 (peça 10) de 6/7/2015 que também não encontrou o responsável.

23. Não foram localizados novos endereços do responsável em epígrafe para possíveis citações e esta secretaria certificou o esgotamento das tentativas de localização do responsável (peça 15).

24. Diante disso, o Sr. Aderson José Pinho Magalhães foi citado por via editalícia sem atendimento, e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peça 16).

25. Em resposta a diligência do Ofício 1216/2015 o Banco do Brasil apresentou as cópias dos cheques e dos extratos requeridos (peça 13), no entanto, tais informações, por si só, não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, não aproveitando, portanto, ao responsável.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia do Sr. Aderson José Pinho Magalhães CPF 382.217.993-00 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53930770.

irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e § 5º inciso I, 210 § 1º,inciso I e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Aderson José Pinho Magalhães, CPF 382.217.993-00, ex-prefeito de Poranga/CE, gestões 2005-2008 e 2009-2012 e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

DATA	VALOR (R$)
3/12/2008	159.790,00
6/10/2009	319.580,00

b) aplicar ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães, CPF 382.217.993-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde já, caso requerido pelos responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

Secex/CE, em 14 de outubro de 2015

(Assinado eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito
AUFC – Mat. 2552-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53930770.